

**Deliberação n.º 52 /Eleições Legislativas/2021**

Plenário de 12 de março de 2021

**Assunto: Pedido de parecer do Presidente em exercício da Assembleia Nacional –  
Regime Jurídico do Maior Acompanhado**

A Comissão Nacional de eleições (CNE) recebeu um pedido de parecer do Presidente em exercício da Assembleia Nacional de Cabo Verde através do ofício N. Ref. N°023/ComEsp/GPAN/21, solicitando a emissão de um parecer sobre o Projeto Lei - regime Jurídico de Maior Acompanhado.

Em concreto, o Sr. Presidente em exercício solicita o parecer da Comissão nacional de Eleições relativo a alteração prevista no art.º 8 do Projeto de lei, que determina alterações na redação dos artigos 7º e 60º do Código Eleitoral, (C.E) aprovado pela lei nº 92/V/99, de 8 de fevereiro, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 7.º

|...|

(...)

- a) Os maiores acompanhados, quando assim resulte da decisão judicial de acompanhamento com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como doentes mentais ainda que não acompanhados por decisão judicial, quando internados em serviço ou estabelecimento psiquiátrico ou quando como tais forem declarados em atestado médico.
- c) (...)

Artigo 60.º

|...|



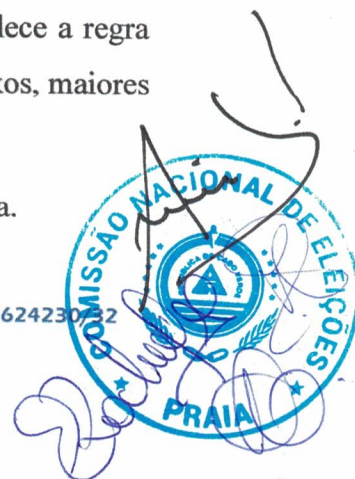
1. (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
2. (...)
3. (...)
4. Os tribunais enviam, sempre que possível por via eletrónica, até ao último dia de cada mês, aos órgãos competentes de recenseamento e ao serviço central de apoio ao processo eleitoral uma relação dos maiores judicialmente sujeitos ao acompanhamento impeditivo de serem eleitores no mês a que se refere a comunicação, com os elementos de identificação referidos no número 2.
5. Os diretores dos serviços psiquiátricos ou dos hospitais centrais enviam, sempre que possível por via eletrónica, até ao último dia de cada mês, ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, uma relação, com os elementos de identificação referidos nos números anteriores, dos cidadãos que tenham completado dezoito anos e que, por demência notória ou em virtude de anomalia psíquica, hajam sido internados como doentes mentais, no mês a que se refere a comunicação, mas não estejam acompanhados por decisão judicial com trânsito em julgado.
6. (...)

Assim, analisado o pedido de parecer, a CNE, deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir o seguinte parecer:

Nos termos da Constituição da República todos os cidadãos têm o direito de participar na vida política diretamente e através de representantes livremente eleitos, sendo que o direito de voto não pode ser limitado senão em virtude das incapacidades estabelecidas na lei; números 1 e 2 do artigo 55º da CRCV;

O artigo 5º do Código Eleitoral, relativo à capacidade eleitoral activa, estabelece a regra geral no sentido que são eleitores os cidadãos cabo-verdianos, de ambos os sexos, maiores de dezoito anos.

O artigo 7º do C.E, objecto da proposta da alteração, refere às excepções à regra.



No que diz respeito às propostas de alterações dos artigos 7º e 60º do C.E, a CNE entende que as mesmas não traduzem em nenhuma alteração de substância, porquanto limita-se, no essencial, na substituição da expressão “interditos” para “maiores acompanhados” ou “acompanhados”, isso na linha do que se pretende com a aprovação do projecto de lei objecto do presente parecer.

Assim, a CNE não tem nada a sugerir a este respeito.

Todavia, nas propostas apresentadas nos nºs 4 e 5 do artigo 60º a CNE entende que seria preferível a terminologia “de preferência” em vez de “sempre que possível”.

Neste sentido, sugere-se que a redacção deve ficar nos seguintes termos: os tribunais (nº 4) e os diretores dos serviços psiquiátricos ou dos hospitais centrais (nº 5) enviam “*de preferência por via eletrónica (...)*”;

Eis o nosso parecer,

Os Membros da CNE,

\_\_\_\_\_  
Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves

\_\_\_\_\_  
Amadeu Luiz António Barbosa

\_\_\_\_\_  
Elba Helena Rocha Feres

\_\_\_\_\_  
Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite

\_\_\_\_\_  
Arlindo Tavares Pereira

